SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0014233-02.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Viviane Akisue

Requerido: Graziela de Cassia Silveira

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº 1.473/13

Vistos etc.

VIVIANE AKISUE, já qualificada, moveu a presente ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de alugueres vencidos e encargos de locação contra GRAZIELA DE CASSIA SILVEIRA, também já qualificada, alegando que locou à requerida, na qualidade de proprietária, para fins residenciais, por contrato escrito acostado aos autos, o imóvel localizado na Rua Etore Octaviano Prando, 440, Residencial Alves Margarido, São Carlos/SP, mediante aluguel mensal no valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), mais encargos de locação.

Ocorreu que a locatária não cumpriu suas obrigações contratuais, deixando de lhe pagar os alugueres e encargos vencidos desde 10.06.2013, o que culminou no débito vencido e não resgatado no valor total de R\$3.762,31 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme planilha em anexo. Pediu, então, a autora, a rescisão do contrato de locação, a desocupação do imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos, além das verbas de sucumbência.

A ré foi citada por hora certa, na pessoa de *Alessandra Aparecida de Oliveira*, e deixou-se à revelia, não requerendo prazo para purgação da mora, tampouco oferecendo resposta, quedando-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão de despejo ante a revelia da requerida, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio, a requerida confessou a mora e esta leva à conseqüência do despejo, devendo a requerida/locatária desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei n.° 8.245/91; também caberá à requerida arcar com o pagamento do débito referente aos alugueres e encargos "em atraso", no valor de R\$3.762,31 (*três mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos*), mais os alugueres e encargos de locação vencidos e não pagos após o ajuizamento da ação, até a efetiva desocupação do imóvel, desde que devidamente comprovados, tudo devidamente corrigido pelos índices do INPC a partir de cada vencimento, mais juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Sucumbente, arcará ainda a ré, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO O DESPEJO de GRAZIELA DE CASSIA SILVEIRA, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do art. 63, § 1°, "b", da Lei acima referida; e CONDENO a requerida, GRAZIELA DE CASSIA SILVEIRA, ao pagamento da importância de R\$3.762,31 (*três mil setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos*), além dos alugueres e encargos de locação vencidos e não pagos até a data da efetiva desocupação, desde que devidamente comprovados nos autos, valores que serão corrigidos pelo INPC a partir dos respectivos vencimentos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e a CONDENO, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA